

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – O C B

RESOLUÇÃO nº 0052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre procedimentos na orientação e acompanhamento para registro de cooperativas na OCB e sobre a regularidade de obrigações.

O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial o artigo 28, alínea “a”, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 18, alínea “b” do Estatuto, torna público que, na 76ª Reunião da Diretoria da OCB, realizada em 28/11/2018,

RESOLVE:

Aprovar procedimentos de orientação e acompanhamento a serem adotados pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e suas Organizações Estaduais para registro de cooperativas, bem como aprovar as diretrizes de definição da regularidade das cooperativas em relação às obrigações legais e estatutárias com a OCB e suas Organizações Estaduais, nos termos que seguem:

CAPÍTULO I – DO REGISTRO DE COOPERATIVAS

I.1 – DO CONCEITO, DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 1º. O registro na OCB é ato obrigatório, nos termos do art. 105, “c” e 107 da Lei nº 5.764/71, por meio do qual a entidade declara, após regular processo de verificação, que os atos constitutivos de determinada pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação específica aplicável, reconhecendo a natureza jurídica própria de sociedade cooperativa e passando a integrar o Sistema Cooperativista Nacional.

Parágrafo único. A partir do registro, a sociedade cooperativa passa a integrar, para todos os efeitos, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, implicando, ainda:

I – na declaração de que a pessoa jurídica atende aos requisitos essenciais para funcionar como tipo societário “sociedade cooperativa”;

II – no direito de usufruir de todas as ações, serviços, programas e projetos executados no âmbito do Sistema OCB e suas Organizações Estaduais, desde que a cooperativa esteja regular com suas obrigações e atendidas as condições para participação;

III – no dever de cumprir as disposições estatutárias das Organizações Estaduais da OCB, inclusive no que se refere ao recolhimento das contribuições decorrentes da legislação vigente, além daquelas aprovadas em Assembleia Geral;

IV – no dever de manter atualizado seu cadastro perante a Organização Estadual da OCB.

Art. 2. A operacionalização do procedimento de registro na OCB dar-se-á por meio de suas Organizações Estaduais, conforme o art. 107 da Lei nº 5.764/71.

Parágrafo único. A Organização Estadual deverá exigir, por ocasião do registro, o pagamento do valor previsto no parágrafo único do art. 107 da Lei 5.764/71.

Art. 3º. O número de registro é único, nacional e será concedido para funcionamento no estado em que esteja estabelecida a sede da cooperativa.

I.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO

Art. 4º. A situação registral de cada cooperativa será qualificada da seguinte forma:

I - **registro ativo:** quando a cooperativa cumprir integralmente todas as formalidades legais para a concessão e manutenção do registro e não incidir em nenhuma das hipóteses abaixo;

II - **registro cancelado:** quando ocorrer a hipótese de dissolução, com regular processo de liquidação, ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, após arquivamento na Junta Comercial e, quando for o caso, no órgão regulador da atividade, das atas que encerrem os respectivos procedimentos;

III - **registro inativo:** quando, em verificação realizada anualmente pelas Organizações Estaduais da OCB, constatar-se que a cooperativa descumpra obrigações previstas na legislação específica que lhes é aplicável, nos estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou das Organizações Estaduais, ou, especialmente, quando, ao longo dos dois primeiros anos de concessão do registro, a cooperativa não promover a regularização de não conformidades societárias com a legislação aplicável, apontadas pelo acompanhamento técnico;

IV – **registro transferido:** quando ocorrer a transferência da sede/matriz da cooperativa para estado diverso daquele em que foi realizado o processo original de registro

§ 1º O registro cancelado implica na cessação de direitos e deveres tanto da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, quanto destas para com a cooperativa.

§ 2º O registro inativo suspende os direitos da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, inclusive de uso da marca eventualmente cedido pela OCB, bem como os deveres destas com a cooperativa, até que seja sanada a irregularidade, respeitadas as disposições desta resolução.

§ 3º Havendo deliberação assemblear pela dissolução da cooperativa, caso a mesma paralise suas atividades, sem realizar novas operações, à exceção daquelas inerentes à liquidação, a Organização Estadual da OCB poderá deliberar por sua inativação.

§ 4º A verificação anual de que trata o inciso III será realizada ao final de cada exercício, devendo seu resultado ser deliberado pelo Conselho Diretor/Diretoria das Organizações Estaduais.

I.3 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

Art. 5º. Para análise da concessão do registro, a pessoa jurídica pretendente deverá anexar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao Presidente da Organização Estadual da OCB;
- b) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ficha cadastral preenchida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do presidente;
- d) Estatuto social vigente da cooperativa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- e) Ata da assembleia de constituição da cooperativa, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- f) Ata da assembleia que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, com a prova do arquivamento na Junta Comercial;
- g) Comprovante do pagamento da taxa de registro prevista no parágrafo único do art. 107 da Lei nº 5.764/71;
- h) Outros documentos complementares necessários à verificação da legalidade e veracidade das informações constantes dos atos constitutivos, desde que sua exigência seja aprovada em Assembleia Geral da Organização Estadual da OCB.

§ 1º As pessoas jurídicas pretendentes ao registro já existentes há mais de 120 (cento e vinte dias) deverão, complementarmente, apresentar os seguintes documentos, limitados aos dois últimos exercícios:

I – atas das Assembleias Gerais, arquivadas na respectiva Junta Comercial;

II – quando for o caso, as demonstrações financeiras dos exercícios findos, previstas no art. 44 da Lei nº 5.764/71.

§ 2º No caso de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, será exigido, também, o certificado de registro e de regularidade, relativamente a pelo menos três de suas respectivas associadas, de modo a evidenciar que elas se tratam efetivamente de cooperativas.

I.4 – DO PROCEDIMENTO

Art. 6º. O procedimento de registro inicia-se com a protocolização do requerimento de registro na Organização Estadual da OCB, acompanhado dos documentos previstos no *caput* do artigo 5º, acrescidos daqueles elencados no §1º do mesmo artigo, em se tratando de pessoas jurídicas já existentes há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A Organização Estadual da OCB terá o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para finalizar o procedimento, contados da data do cumprimento integral das exigências documentais previstas no artigo 5º e seus parágrafos, se o caso, sendo que o não cumprimento do referido prazo, ensejará o direito da cooperativa buscar o registro diretamente na OCB Nacional.

Art. 7º. A Organização Estadual da OCB autuará o requerimento, atribuindo-lhe número e analisando, preliminarmente, a adequação dos documentos.

§ 1º No caso de verificação de inadequação dos documentos, a área responsável comunicará à requerente para que efetue o saneamento, em prazo de trinta dias corridos, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que comprovado o motivo que justifica o pedido de dilação de prazo.

§ 3º O não atendimento às solicitações no prazo de que tratam os parágrafos 1º e 2º supra importará no arquivamento do processo.

§ 4º A cooperativa poderá requerer o desarquivamento do processo de registro, desde que atenda às exigências pendentes, podendo, a critério da Organização Estadual, ser exigida nova taxa de registro, nos casos em que entre o pedido inicial de registro e a solicitação de desarquivamento tenham transcorrido mais de 180 dias corridos.

Art. 8º. Verificando-se a regularidade documental, a área responsável encaminhará os autos para a realização de visita técnica.

Parágrafo único. A regularidade documental prevista no *caput* deste artigo compreende a verificação de entrega de toda a documentação prevista no art. 5º da presente Resolução, além da verificação, por profissional habilitado da Organização Estadual, da conformidade legal dos documentos apresentados pela cooperativa.

Art. 9º. Será efetuada visita técnica à requerente, emitindo-se relatório técnico abordando a verificação *in loco* da existência das instalações da cooperativa no endereço indicado, se for o caso, bem como certificando que as informações constantes dos atos constitutivos conferem com aquelas verificadas na visita.

Art. 10. O relatório técnico será juntado ao processo de registro da requerente e encaminhado ao Conselho Diretor/Diretoria da Organização Estadual, com parecer pelo deferimento do registro ou pelo seu arquivamento, emitido pela área responsável, abrangendo as análises de regularidade documental e a verificação *in loco* de conformidade com os atos constitutivos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, demonstrada a urgência na obtenção do registro, o Presidente da Organização Estadual da OCB poderá deferi-lo, sujeito a homologação posterior de seu Conselho/Diretoria

Art. 11. Em caso de deferimento do registro, os autos retornarão à área responsável pelo procedimento, para a inclusão do cadastro de suas informações no Sistema Nacional de Autogestão de Cooperativas (SINAC), solicitando à OCB a emissão do Certificado de Registro.

§1º Recebida a solicitação de emissão de certificado de registro, a OCB analisará o cumprimento do regular processo da presente resolução.

§2º Estando o processo de concessão de registro em conformidade com a presente resolução, a OCB liberará, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, o acesso ao respectivo certificado no sistema de registro, que ficará disponível para emissão da Organização Estadual e da cooperativa.

§3º Havendo alguma inconformidade, a OCB devolverá o processo de registro à Organização Estadual, com a indicação do descumprimento, a fim de que sane a pendência para liberação do Certificado de Registro.

Art. 12. Em caso de indeferimento do registro, os autos retornarão à área técnica responsável, para que seja notificada a pessoa jurídica requerente e promovido o arquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo único. Da decisão final de indeferimento, a cooperativa poderá apresentar recurso à OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação prevista no *caput*.

Art. 13. Quando o indeferimento do registro fundar-se em provas de constituição de cooperativa com intuito fraudulento, a negativa de registro poderá ser formalmente comunicada aos órgãos e/ou entidades competentes, avaliando-se, conforme o caso, a comunicação dos fatos aos órgãos de fiscalização, para providências.

Parágrafo único. A comunicação referida no *caput* deverá ser feita:

I – pela Organização Estadual, nos casos em que, findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 13 da presente Resolução, não houver a interposição de recurso à OCB ou,

II – pela OCB, após decisão final sobre o recurso interposto contra a decisão de sua Organização Estadual, nos termos do art. 13 da presente Resolução.

I.5 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 14. O registro deverá ser cancelado nas hipóteses em que se verificar a dissolução da cooperativa, desde que promovido o regular processo de liquidação ou em caso de fusão/incorporação a outra cooperativa, após arquivamento das atas que encerrem os respectivos procedimentos na Junta Comercial e, quando for o caso, no órgão regulador da atividade.

Parágrafo único. O ato de cancelamento do registro deverá ser instruído com os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades legais exigíveis para os respectivos procedimentos.

I.6 – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO COMO INATIVO

Art. 15. Pelo período de até dois anos, contados da data do deferimento do registro, a cooperativa receberá acompanhamento técnico com a finalidade de orientar sua atuação, recomendando-se as adequações necessárias à legislação aplicável, se for o caso.

Parágrafo único. Independentemente do prazo previsto no *caput*, caso a cooperativa não tenha sanado eventuais inadequações legais societárias apontadas pelo acompanhamento técnico ou pela verificação anual de regularidade, o registro será classificado como inativo, mediante o seguinte procedimento:

I – notificação concedendo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias corridos para que a cooperativa promova a adequação ou justifique a impossibilidade de fazê-la no prazo concedido, apresentando, neste último caso, as razões da inviabilidade e um plano para saneamento das pendências, sob pena de classificação do registro como inativo;

II – apresentado o plano para saneamento das pendências, o Conselho Diretor/Diretoria da Organização Estadual, após parecer das áreas responsáveis, deliberará por sua aprovação ou rejeição;

III – não sanada a irregularidade ou rejeitado o plano de saneamento de pendências, a Organização Estadual levará a proposta de inativação do registro à homologação de seu Conselho Diretor/Diretoria;

IV – aprovada a inativação do registro pelo Conselho Diretor/Diretoria, a área responsável encaminhará comunicado à cooperativa, com as respectivas razões, devendo comunicar, ainda, a OCB, com a prova das razões da inativação, para providências;

V – da decisão final de inatividade caberá recurso à OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da inativação do registro.

Art. 16. Uma vez declarado inativo o registro, a cooperativa poderá promover a sua regularização, desde que comprove o saneamento das irregularidades apontadas pelo acompanhamento técnico.

Art. 17. Na hipótese da inativação do registro ter sido motivada por descumprimento estatutário ou legal das obrigações assumidas perante a OCB e/ou suas Organizações Estaduais, caberá à cooperativa comprovar o adimplemento de tais obrigações para que o registro seja novamente classificado como ativo.

I.7 – DA AVERBAÇÃO DE FILIAL

Art. 18. Sempre que uma cooperativa vier a instalar filial, posto ou unidade de atendimento, sucursal ou agência em unidade federativa distinta de sua matriz, a mesma deverá requerer a averbação de cada uma das filiais no registro perante a Organização Estadual em que vier a se instalar.

§ 1º O pedido de averbação de filial deverá ser encaminhado à Organização Estadual do estado em que a unidade de negócio foi ou será instalada, acompanhado de:

I – ata da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou da Diretoria que deliberou pela instalação da filial, arquivado na Junta Comercial, se for o caso;

II – estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;

III – ata da Assembleia Geral de eleição dos atuais órgãos de administração e fiscalização, devidamente arquivada na Junta Comercial;

IV – certificado de registro da matriz junto à OCB;

V – certificado de regularidade da matriz junto à respectiva Organização Estadual.

§ 2º A Organização Estadual poderá dispensar a apresentação do requerimento e de outros documentos referidos no §1º deste artigo, caso já estejam inseridos em sistema

informatizado de registro ou tenham sido disponibilizados à Organização Estadual de origem do registro.

§3º No caso de filial que se instale no mesmo estado no qual esteja sediada a matriz, também deverá ser promovida a averbação da filial no respectivo registro.

I.8 – DA TRANSFERÊNCIA DE SEDE/MATRIZ

Art. 19. A cooperativa com registro ativo que pretender transferir sua sede/matriz para outro estado da Federação, apresentará à Organização Estadual de origem requerimento de transferência do seu registro para a Organização Estadual de destino.

§ 1º A concessão da transferência prevista no *caput* dependerá da verificação da regularidade da cooperativa junto à OCB e à Organização Estadual em que originariamente registrada, nos termos do disposto no capítulo II da presente Resolução.

§ 2º Verificada a regularidade referida no parágrafo anterior, a Organização Estadual de origem deverá remeter diretamente à Organização Estadual de destino dossiê contendo, além do certificado de regularidade da cooperativa, o requerimento de transferência instruído com cópia da documentação elencada no art. 5º da presente Resolução, caso não esteja disponível em sistema eletrônico de registro.

§ 3º Cumpridas as formalidades previstas nos parágrafos anteriores, a Organização Estadual de destino recepcionará o processo de transferência de registro da cooperativa em sua base territorial e encaminhará a documentação à área responsável, para análise.

§ 4º Detectando-se a falta ou a irregularidade de algum dos documentos, a Organização Estadual de destino comunicará a Organização Estadual de origem, para que solicite à cooperativa os documentos e/ou informações faltantes, devendo ser encaminhados no prazo de 30 dias corridos, sob pena de extinção do processo de transferência.

§5º Estando em conformidade a documentação apresentada para a transferência, a Organização Estadual de destino comunicará a OCB, requerendo a emissão de certificado de registro atualizado, já com o novo número de registro.

§6º No verso do certificado de registro será relatado o seu histórico, contendo informações sobre as transferências com as respectivas datas, Organizações Estaduais e o número de registro que a cooperativa recebeu.

§7º Concluída a transferência da sede/matriz, o número de registro na Organização Estadual em que originariamente registrada será classificado com o status “transferido”.

CAPÍTULO II – DA REGULARIDADE DAS COOPERATIVAS

II.1 – DO CONCEITO DE REGULARIDADE E DAS OBRIGAÇÕES QUE A COMPÕEM

Art. 20. Será considerada regular com as obrigações perante a OCB e suas Organizações Estaduais, a cooperativa que for registrada e estiver, cumulativamente, com a

situação do registro ativa e adimplente em relação às obrigações a que estiver sujeita por lei específica, pelo estatuto social da OCB e da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida ou por decisão de Assembleia Geral.

§ 1º Entende-se como adimplemento o cumprimento das obrigações legais, estatutárias e assembleares da cooperativa como tipo societário e perante a OCB e suas Organizações Estaduais, devendo contemplar a adimplência financeira e a adimplência documental, conforme se segue:

I – a adimplência financeira corresponde ao cumprimento da obrigação legal em relação à contribuição cooperativista e eventuais outras taxas devidamente instituídas por estatuto social das Organizações Estaduais e deliberadas em Assembleia Geral;

II – a adimplência documental, por sua vez, relaciona-se ao dever da cooperativa perante a OCB e suas Organizações Estaduais, na entrega, obrigatória, dos seguintes documentos, relativos à conformidade societária e contábil, devidamente atualizados:

- a) demonstrações financeiras do exercício findo;
- b) ata da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada anualmente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 5.764/71;
- c) estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- d) ata da Assembleia Geral que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, com a prova do arquivamento na Junta Comercial.

§ 2º Além do rol das exigências elencadas no parágrafo anterior, considerado obrigatório, as Organizações Estaduais poderão adotar outras que eventualmente entendam necessárias, desde que previstas em estatuto social.

Art. 21. A verificação da situação de regularidade deverá ser realizada até o final de cada exercício, ficando a critério da Organização Estadual estabelecer calendário específico para que o procedimento de verificação esteja concluído até este período.

II.2 – DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA EMISSÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO

Art. 22. A verificação de regularidade dar-se-á por meio da Organização Estadual na qual a cooperativa realizou o seu processo de registro.

Art. 23. A área responsável pela análise da regularidade deverá verificar, na periodicidade a que se refere o art. 22 desta Resolução, se estão sendo cumpridas as obrigações previstas no art. 21.

Art. 24. Para a verificação da regularidade, as Organizações Estaduais poderão se valer de procedimentos específicos, que identifiquem o regular cumprimento das obrigações definidas no art. 21 desta Resolução.

Art. 25. Verificadas as adimplências financeira e documental, estando a cooperativa com o seu registro ativo, a Organização Estadual providenciará a emissão da certidão/certificado de regularidade.

Art. 26. A OCB poderá, em situações excepcionais, desde que solicitado pela cooperativa, por meio de requerimento formal e devidamente justificado direcionado à Diretoria da OCB, emitir certidão/certificado de regularidade, devendo a Organização Estadual ser comunicada previamente para fins de esclarecimento e posteriormente cientificada da emissão ou não do certificado.

Art. 27. Persistindo a inadimplência da cooperativa com qualquer das obrigações previstas nesta Resolução e/ou estabelecidas em estatuto social, será dado início ao processo de inativação do registro.

Parágrafo único. No tocante à inadimplência referente a contribuição cooperativista, deverão ser observados os procedimentos previstos no convênio para recolhimento e arrecadação da contribuição cooperativista celebrado anualmente entre a OCB e suas Organizações Estaduais.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Organização Estadual deverá promover as adequações técnicas em razão do presente normativo, editando normas estaduais compatíveis com esta resolução no prazo de um ano, a contar da data de aprovação desta resolução.

Art. 29. Os casos omissos, lacunosos ou que não estejam previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação e deliberação da Diretoria da OCB.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo imediatamente exigível, independente do prazo de adequação do art. 28

Art. 31. Fica revogada toda e qualquer disposição em contrário à presente resolução, inclusive as Resoluções 0050/2017 e 0051/2018.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

MÁRCIO LOPES DE FREITAS
Presidente